

PROCESSO: 44000.000076/2008-76

Auto de Infração Nº: 040/08-82

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recorridos: José de Souza Teixeira, Alexej Predtechensky, Túlio Borges de Oliveira e Ernani de Souza Coelho

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Refere-se a recurso DE OFÍCIO interposto pela PREVIC, da decisão que julgou Nulo o Auto de Infração nº 148/07-58, de 28/12/2007, lavrado contra os recorridos, por infração ao Art. 32, parágrafo único, c/c art.76, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

Consta do Relatório do AI que a fiscalização realizada entre 22.03.2007 a 13/12/2007 constatou que o POSTALIS mantinha programa de natureza assistencial financeira, intitulado Programa de Bem Estar Social, em desacordo com a legislação.

Regularmente intimados, os autuados apresentaram defesa em conjunto contra o AI em 27/02/2008, alegando, em resumo, que o “Programa de Bem Estar Social” não pode ser considerado um programa assistencial de natureza financeira, cujo conceito, determinado no § 2º do Art. 76 da Lei Complementar nº 109/2001, não se amolda àquele programa implementado pela entidade, pois a entidade não é gestora do programa, mas tão somente facilita na contratação dos benefícios pelos participantes junto às operadoras. Requerem por fim, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

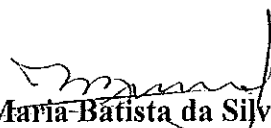
Posteriormente, em 21.10.2009 os autuados apresentam defesa complementar, para informar que o referido programa teria sido extinto em julho daquele mesmo ano, juntando, portanto, a documentação comprobatória da extinção e das providencias contábeis e financeiras daí decorrentes. Pedem a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003.

O Relatório Final nº 14/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 18/08/2010 (fls.146 a 150) concluiu pela NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do § 2º do art. 22 do Dec. Nº 4942/2003, invocado. A Decisão nº 14/2010/DICOL/PREVIC de 24/08/2010, (fls.152/3), adotou os termos do Relatório Final citado, julgando por unanimidade a nulidade do Auto de Infração nº 148/07-58 de 28/12/2007.

Vieram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso de Ofício, sendo a mim distribuído.

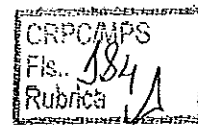
Este é o relatório.

Brasília, 15 de junho de 2011


Maria-Batista da Silva

Membro da

Câmara de Recursos da Previdência Complementar.



PROCESSO: 44.000.000076/2008-76

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RECORRIDOS:

JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA
ALEXEJ PREDTECHENSKY
TÚLIO BORGES DE OLIVEIRA
ERNANI DE SOUZA COELHO

ENTIDADE: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

RELATORA: MARIA BATISTA DA SILVA

V O T O

Ementa: Inexistência de Prejuízo Ausência de Notificação para correção antes da autuação. Nulidade do Auto. Recurso de ofício improvido.

A Previc recorreu de DE OFÍCIO da decisão que julgou Nulo o Auto de Infração nº 148/07-58, de 28/12/2007, lavrado contra os recorridos, por infração ao Art. 32, parágrafo único, c/c art.76, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

A autuação foi em razão do POSTALIS manter programa de natureza assistencial financeira, intitulado Programa de Bem Estar Social, em desacordo com a legislação.

Os autuados defenderam-se alegando, em resumo, que o “Programa de Bem Estar Social” não poderia ser considerado um programa assistencial de natureza financeira, nos termos do previsto no § 2º do Art. 76 da Lei Complementar nº 109/2001, pois a entidade não era gestora do programa, mas tão somente facilitadora na contratação dos benefícios pelos participantes junto às operadoras. Requerem o cancelamento do auto de infração com o arquivamento do processo pela aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003, uma vez que o programa teria sido extinto.

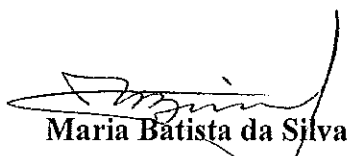
De fato, não restou provado nos autos ter havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Nestas condições, o dispositivo em tela impõe, inexoravelmente, que se notifique e conceda prazo para correção da irregularidade, antes da lavratura do auto de infração.

Acertadamente sugeriu o Relatório Final nº 14/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 18/08/2010 (fls.146 a 150) a NULIDADE do Auto de Infração, e a Decisão nº 14/2010/DICOL/PREVIC de 24/08/2010, (fls.152/3), ao adotar as conclusões daquele e julgar, por unanimidade, a nulidade do Auto de Infração.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício e nego provimento.

É como voto.

Brasília, 15 de junho de 2011.


Maria Batista da Silva
Membro da

Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 14ª Reunião Ordinária - 15 de junho de 2011

Relatora: Maria Batista da Silva

Processo: 44000.000076/2008-76

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Ernani de Souza Coelho e Túlio Borges de Oliveira

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Auto de Infração nº: 148/07-58

Decisão Notificação nº: 14/2010

Voto da Relatora: "...conhece do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente